



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068366-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALINE PATRICIA GRIGOLETO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068366-86.2025

AGRAVANTE: Aline Patrícia Grigoletto

AGRAVADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

COMARCA: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais. Perda de acesso a perfil no Instagram, invadido por terceiro. Indeferimento da tutela de urgência. Demonstração da tentativa inexitosa de restabelecimento administrativo de acesso ao perfil invadido, que estaria sendo utilizado na tentativa de golpes financeiros. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Concessão da tutela de urgência recursal. Determinado o restabelecimento do acesso da Autora ao seu perfil no Instagram, em 05 dias, a contar da cientificação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00. Recurso provido.

VOTO n.º 50.682

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo magistrado, Doutor Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia, em ação de reparação por danos morais cumulada com obrigação de fazer, que indeferiu a tutela de urgência para imediato restabelecimento do acesso da Autora ao seu perfil na rede social Instagram.

Insurge-se a Autora, alegando que não obteve êxito na recuperação da sua conta administrativamente

e que seu perfil vem sendo utilizado para a tentativa da prática de golpes financeiros em terceiros de boa-fé. Pondera que utiliza a conta profissionalmente e vem sendo prejudicada. Pugna pela concessão da tutela de urgência.

A tutela de urgência recursal foi concedida.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo e não respondido.

É o relatório.

A Autora ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em razão da perda de acesso à sua conta do Instagram, que teria sido hackeada por terceiro, para utilização na tentativa de golpes financeiros. Requereu a concessão da tutela de urgência, indeferida pela decisão agravada.

A concessão da tutela de urgência necessita da presença da probabilidade do direito perseguido, bem assim da demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A Autora demonstrou a tentativa inexitosa de restabelecer seu acesso à página invadida (fls. 27/34 da ação), bem assim que o perfil estaria sendo utilizado na

tentativa de golpes financeiros (fls. 35/37), a justificar a concessão da tutela de urgência, para determinar que a Ré restabeleça o acesso da Autora ao seu perfil do Instagram, no prazo de 5 dias, a contar da cientificação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada, a princípio, a R\$ 5.000,00.

Observa-se a necessidade de fornecimento de um e-mail seguro pela Autora, não vinculado anteriormente a nenhuma rede social, a viabilizar o envio do link que possibilita o acesso ao perfil.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator